



CMN - PROJETO DE LEI
Número: 935/2025
Folhas: 3/6

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 935/2025

PROJETO DE LEI Nº 935/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NORMA DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PROPONENTE: VEREADORA ANNE LAGARTIXA
RELATOR: VEREADOR FÚLVIO SAULO

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 935/2025, de autoria parlamentar que Institui a Política Municipal de Segurança Digital e Educação Cibernética, submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal do Natal.

A proposição visa estruturar uma política pública de caráter permanente, abrangendo aspectos pedagógicos, tecnológicos e de proteção de dados, com foco na prevenção de riscos digitais, na promoção da cidadania digital e na proteção integral de crianças e adolescentes.

Consta nos autos certificação do Departamento Legislativo acerca da existência da Lei Municipal nº 7.890/2025, que institui a Semana de Conscientização da Segurança Digital no âmbito das escolas municipais, o que impõe a análise quanto à eventual similaridade normativa e possível incidência do instituto da prejudicialidade, fl. 10.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em: 21/05/2025



O projeto é de iniciativa parlamentar e foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, I Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica municipal e art. 166, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os artigos 175 e 176 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal atribuem ser de Competência da Câmara Municipal legislar sobre projetos de resolução que tratem da criação de comendas e honorarias. Tais matérias são consideradas de interesse político-administrativo interno do Poder Legislativo e poder ser propostas por qualquer vereador.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada (art. 71, I, XIX do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Natal/RN).



II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA PARLAMENTAR.

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 935/2025 demanda o exame conjunto de dois vetores fundamentais do processo legislativo: a competência legislativa do Município e a legitimidade da iniciativa parlamentar, ambos à luz do modelo federativo e do princípio da separação dos poderes.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A noção de interesse local, conforme consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser compreendida em sentido material, abrangendo todas as matérias cujos efeitos se projetem predominantemente no âmbito do Município.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal assegura competência ao ente municipal para atuar nas áreas de educação, proteção à infância, promoção do desenvolvimento social e organização dos serviços públicos locais, conferindo-lhe papel ativo na formulação de políticas públicas voltadas ao bem-estar coletivo (art. 7º, II, X LOM).

A matéria veiculada no Projeto de Lei nº 935/2025 insere-se, com inequívoca clareza, nesse espaço de atuação normativa, ao tratar da segurança digital e da educação cibernética no ambiente escolar da rede municipal de ensino, temática que, na contemporaneidade, assume caráter estratégico e indissociável do próprio direito à educação.

Com efeito, a transformação digital da sociedade impactou diretamente o cotidiano das instituições educacionais, que passaram a incorporar, de forma intensiva, tecnologias de informação e comunicação em seus processos pedagógicos e administrativos. Tal realidade ampliou significativamente a exposição de crianças e adolescentes a riscos inerentes ao ambiente virtual, tais como vazamento e uso indevido de dados pessoais; práticas de cyberbullying e violência digital; acesso a conteúdos impróprios ou ilícitos e vulnerabilidades em sistemas e redes escolares.

A jurisprudência pátria tem admitido a iniciativa parlamentar em proposições dessa natureza, desde que não haja ingerência direta na estrutura administrativa ou



imposição de execução obrigatória de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, a atuação do Município não se limita à prestação tradicional do serviço educacional, mas se estende à garantia de um ambiente escolar seguro, inclusive sob a perspectiva digital, o que configura desdobramento direto dos deveres constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente e de promoção de políticas educacionais eficazes.

A proposição, ao instituir uma política municipal estruturada de segurança digital e educação cibernética, atua justamente nesse ponto de interseção entre educação pública, proteção de dados e da privacidade, segurança da informação e formação cidadã no ambiente digital.

A matéria, portanto, não apenas se insere no conceito de interesse local, mas se revela intrinsecamente ligada à realidade concreta da rede municipal de ensino, considerando o volume de estudantes atendidos, a crescente digitalização das atividades escolares e a necessidade de adequação às diretrizes nacionais de proteção de dados e de uso responsável da tecnologia.

Dessa forma, a iniciativa legislativa não apenas se mostra formalmente adequada sob o prisma da competência, como também se revela materialmente necessária e socialmente relevante, constituindo instrumento legítimo de modernização da gestão educacional e de proteção dos direitos fundamentais dos estudantes no contexto digital.

II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional vigente, na medida em que se insere no âmbito de concretização de direitos fundamentais de estatura constitucional, especialmente aqueles relacionados à educação, à proteção integral da criança e do adolescente, à dignidade da pessoa humana e à tutela da privacidade e dos dados pessoais.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o direito à educação (art. 205), estabelece que esta deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Tal comando normativo não se limita à oferta formal de ensino, mas abrange a criação de condições adequadas para que o processo educativo se desenvolva de forma segura, inclusiva e compatível com as transformações sociais e tecnológicas.

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 892/2023
Folhas: 11

Nesse sentido, o ambiente digital passou a integrar, de forma indissociável, a realidade educacional contemporânea, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas que assegurem não apenas o acesso à tecnologia, mas também a sua utilização segura, ética e responsável.

A proposição em análise, ao instituir uma política municipal de segurança digital e educação cibernética, atua diretamente na concretização desse dever estatal, promovendo a proteção dos estudantes contra riscos inerentes ao ambiente virtual, tais como a exposição indevida de dados pessoais, a prática de cyberbullying, a disseminação de conteúdos ilícitos e outras formas de violência digital.

Tal atuação encontra respaldo imediato no princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, incluindo a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência segura em todos os ambientes — inclusive no espaço digital, que se consolidou como extensão do convívio social e educacional.

Ademais, a política proposta dialoga diretamente com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais, reconhecido pela Constituição Federal (art. 5º, X e XII) e reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que elevou a proteção de dados pessoais ao status de direito fundamental autônomo.

Nesse contexto, ao prever diretrizes voltadas à segurança da informação, ao controle de acesso a redes e à proteção de dados sensíveis no ambiente escolar, o projeto alinha-se às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), contribuindo para a internalização de uma cultura institucional de proteção de dados no âmbito da administração pública municipal.

Importa destacar, ainda, que a proposição não estabelece restrições desproporcionais a direitos fundamentais, nem cria mecanismos de controle incompatíveis com as garantias constitucionais. Ao contrário, limita-se a fixar diretrizes gerais, orientadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando a autonomia pedagógica das unidades de ensino e a discricionariedade administrativa do Poder Executivo na implementação das medidas.



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a atuação normativa dos entes federativos voltada à concretização de direitos fundamentais, especialmente nas áreas de educação, proteção à infância e segurança, deve ser prestigiada, desde que observados os limites constitucionais e a repartição de competências.

No presente caso, a norma proposta não apenas respeita tais limites, como também se apresenta como instrumento legítimo de densificação de direitos fundamentais em face dos novos desafios impostos pela sociedade digital.

Por fim, cumpre salientar que a iniciativa legislativa contribui para a efetivação de políticas públicas alinhadas ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), ao promover a modernização da gestão educacional e a prevenção de riscos que podem impactar diretamente a integridade física, psicológica e informacional dos estudantes.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 935/2025 apresenta plena compatibilidade material com a Constituição Federal, não havendo qualquer afronta a direitos fundamentais, mas, ao contrário, promovendo sua concretização em contexto social e tecnológico contemporâneo.

II.4 - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR SIMILARIDADE COM LEI MUNICIPAL EM VITOR (LEI Nº 7.890/2025)

Conforme certificado pelo Departamento Legislativo, encontra-se vigente no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 7.890/2025, que institui a Semana de Conscientização da Segurança Digital no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Município de Natal.

A existência de norma anterior sobre temática correlata impõe, por dever de técnica legislativa e controle de juridicidade, a análise quanto à eventual identidade material entre os diplomas, a fim de aferir a incidência — ou não — do instituto da prejudicialidade.

Todavia, a análise comparativa detida revela, com clareza, que não há identidade material entre a lei vigente e o projeto ora examinado, mas sim distinção substancial quanto à natureza jurídica, ao alcance normativo e à finalidade de cada diploma.

CMN - PROJETO DE LEI Nº 935/2025
Número: 935/2025
Folhas: 25

A Lei nº 7.890/2025 apresenta conteúdo normativo de caráter pontual, episódico e programático, restringindo-se à instituição de evento anual — a denominada “Semana de Conscientização da Segurança Digital” — a ser realizado em período previamente delimitado do calendário escolar, com objetivos eminentemente educativos e de sensibilização. A referida norma atua no plano da promoção de ações concentradas de conscientização, sem estabelecer diretrizes estruturantes, mecanismos permanentes de atuação estatal ou parâmetros técnicos de organização do sistema educacional.

De modo diverso, o Projeto de Lei nº 935/2025 veicula conteúdo normativo de natureza estrutural, permanente e sistêmica, instituindo verdadeira política pública municipal de segurança digital e educação cibernética, com incidência contínua no âmbito da rede de ensino.

Consoante se extrai de seu texto, a proposição estabelece princípios orientadores vinculados à proteção integral e à cidadania digital; objetivos institucionais voltados à prevenção de riscos cibernéticos; diretrizes pedagógicas de inserção transversal da temática no currículo; parâmetros técnicos relacionados à segurança da informação e à proteção de dados e instrumentos de implementação baseados em ações integradas e permanentes.

A diferença entre os diplomas, portanto, não é meramente quantitativa ou redacional, mas qualitativa e estrutural, evidenciando que:

- a Lei nº 7.890/2025 atua no plano eventual e educativo, por meio de ação temporalmente delimitada;
- o Projeto de Lei nº 935/2025 atua no plano estruturante e contínuo, mediante a instituição de política pública permanente.

Sob a ótica da teoria da norma jurídica e da técnica legislativa, trata-se de espécies normativas distintas, com funções complementares no ordenamento: enquanto uma promove mobilização e conscientização periódica, a outra estabelece diretrizes permanentes de atuação estatal.

Nesse cenário, inexistente qualquer hipótese de duplicidade normativa; sobreposição de comandos jurídico ou esgotamento da matéria por legislação anterior. Ao contrário, verifica-se harmonia e complementaridade normativa, sendo plenamente possível



— e desejável — a coexistência dos diplomas, na medida em que a política pública permanente pode, inclusive, servir de fundamento estruturante para a realização qualificada da semana temática já instituída.

Assim, a proposição não apenas se distingue da legislação vigente, como também a complementa e a densifica, ampliando o nível de proteção jurídica conferido aos estudantes e fortalecendo a atuação do Município no enfrentamento dos desafios inerentes ao ambiente digital.

Diante disso, conclui-se, de forma inequívoca, pela ausência de similaridade material com a Lei nº 7.890/2025, afastando-se, por conseguinte, qualquer alegação de prejudicialidade.

II. 5 – TÉCNICA LEGISLATIVA

No que concerne à técnica legislativa, a proposição, em linhas gerais, observa a estrutura formal exigida para projetos de lei ordinária, apresentando ementa compatível com o conteúdo normativo, articulação lógica dos dispositivos e delimitação adequada do objeto.

A proposição não incorre em vícios de estrutura, não apresenta contradições internas relevantes e mantém coerência lógica entre seus dispositivos, o que permite sua compreensão e aplicação.

Diante disso, conclui-se que o projeto é tecnicamente adequado

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela **APROVAÇÃO da matéria** por estar em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Natal, além de estar tecnicamente adequada e juridicamente legítima.

É o parecer.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Natal, 06 de maio de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator - CLJRF